



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0480/2019-GPEPSO

PROCESSO N. : 1256/2019
UNIDADE: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, exercício de 2018¹, de responsabilidade da Senhora **Maria José Alves de Andrade**, Presidente no período.

Saliente-se que as contas em apreço foram examinadas, em observância aos termos insculpidos no arts. 71, II, da Constituição Federal e 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, à luz da novel metodologia levada a cabo pelo Corpo Técnico e sedimentada no "Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão"², tendo por objeto *"demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência"*.

¹ Carreada ao ID n. 753179.

² Carreado ao ID n. 845762.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a Unidade Técnica desse Sodalício aplicou “testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais”, levando em conta, para tanto, “os documentos exigidos no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas”.

Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

- QA1. A gestora cumpriu o dever de prestar contas?
- QA1.1 As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?
- QA1.2. As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?
- QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?
- QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Com o escopo de responder às indagações supracitadas, o Corpo Técnico examinou os seguintes itens das contas em apreço:

- 2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?
- 2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?
- 2.3. Execução orçamentária e financeira
- 2.4. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?
- 2.5. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?
- 2.6. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?
- 2.7. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

2.8. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

2.9. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

2.10. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

2.11. Houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro?

A Unidade Técnica, em seguida, ponderou acerca das questões postas e constatou o cumprimento dos itens externados, concluindo, ao final, como segue:

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis - DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado, conclui-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia foram apresentadas dentro do prazo estipulado, com exceção dos balancetes referente aos meses janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro.

Entretanto, considerando que esse achado é, em princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula n°. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

As Demonstrações Contábeis - DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciam o cumprimento integral das determinações contidas nas Decisões desta Corte de Contas (item 2.10). Com efeito, dado a natureza do calhamaço processual das contas de gestão, a fim viabilizar a verificação quanto ao atendimento das determinações e recomendações expedidas, na conclusão deste relatório será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado, informando e comprovando quais as medidas administrativas foram adotadas para cumprir cada determinação do TCE-RO.

A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação, exceto a carteira de investimentos que se encontrava desenquadrada em relação a PL do Fundo a política de investimentos estabelecida para o período.

Por fim, dada a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638, no Fundo Previdenciário Financeiro, por determinação do Relator, foi autuado o processo n. 2827/2019, a fim de acompanhar tal situação.

3.1 Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 da Presidente do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, estão em condições de serem **julgadas regular com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes mensais, conforme observado no item 2.1 deste relatório e desenquadramento da Carteira de Investimento em relação PL dos Fundos e a Política de Investimentos estabelecida para o exercício de 2018.

Em arremate, a Unidade Técnica ponderou, ainda, por sugerir a expedição ao jurisdicionado dos seguintes alertas, determinações e recomendações:

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2 e 4.3 expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*, não sejam cumpridas;

4.2. Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO; e

4.3. Determinar à Administração a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

4.4. Recomendar, a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios quadrimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o necessário a relatar.

Ab inhitio, insta destacar que, na forma exposta pelo Corpo Técnico, *verbis*,

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. **Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações in loco com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas**, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, **não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

informações prestadas pelo jurisdicionado [sem grifos na origem].

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem, tem-se que a despesa autorizada para o Fundo, no exercício de 2018, alcançou o montante de R\$ 525.320.713,00, na forma prevista na Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017.

É possível inferir dos autos que a composição da carteira de investimento do Fundo encontra-se regular segundo a norma de regência, nos moldes delineados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas. Outrossim, as provisões matemáticas estão consentâneas com o resultado da avaliação atuarial.

Por fim, necessário destacar que dentre as proposições de análise implementadas pelo Corpo Técnico consta o componente de avaliação com o seguinte questionamento: "houve manifestação do controle interno sobre a prestação de Contas?".

No ponto, o pronunciamento do Corpo Técnico avaliou que o controle interno fez recomendações à Administração do Fundo Previdenciário, ao longo do exercício de 2018, proferindo, ao final, certificado de auditoria em grau regular com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Unidade Técnica ainda teceu algumas ponderações sobre o relatório anual apresentado pelo controle interno, quanto à ausência de maior profundidade em aspectos que poderiam ter sido abordados pela unidade controladora interna, mas não o foram.

Em razão disso, registrou a recomendação aludida na parte conclusiva do relatório técnico, com a qual alinho-me em sua totalidade.

Por fim, cumpre destacar que tendo em vista que a consequência jurídica do provimento sugerido pela unidade técnica é a expedição de quitação ao prestador das contas, tenho que, considerando a ausência de qualquer prejuízo às partes envolvidas, é despicienda a abertura de contraditório no presente caso, mormente em razão de que, *in casu*, não há o que se falar na incidência de qualquer sanção.

Entretanto, é de grande valia frisar que caso doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição daquele que houver incorrido na infringência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do corpo técnico, **opina:**

I - Seja a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, **julgada regular com ressalva**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

expedindo-se a respectiva quitação e **endereçando-se à Presidente do citado fundo os alertas, determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico³.**

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

³ Cf. item 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do relatório técnico constante do ID n. 845762.

Em 19 de Dezembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA